



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 455
de 07/07/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
12/10/08

Alvares
Diretora Legislativa
12/06/2008

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Processo nº: 48.957

EXECUÇÃO SUSPENSÁ - DL 1.346/11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Arquive-se.

Valquiria

Diretor

29/10/2008



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhed</i> Diretora 26/03/07	Para emitir parecer: <i>A Comissoria Jurídica</i> <i>[Signature]</i> Diretor 26/03/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 883	QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanhed</i> Diretora Legislativa 10/09/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ver. Gerson Sombra</i> <i>[Signature]</i> Presidente 10/09/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/09/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 873

À COSP <i>Alleanhed</i> Diretora Legislativa 12/09/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Carlos Kubilka</i> <i>[Signature]</i> Presidente 18/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 881

Voto Total fls. 16/18 À CJR <i>Alleanhed</i> Diretora Legislativa 17/06/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 17/06/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1212

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 379/08 - voto total
À Diretoria Jurídica. fls. 16/18
Alleanhed
Diretora Legislativa
12/06/08

PUBLICAÇÃO
30/03/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 48957
LWS

PP 385/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 26/MAR/07 11:11 048957

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR / COSP
Presidente
27/03/2007

APROVADO
Presidente
20/03/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36-__. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões, 26/03/2007


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PLC n.º 812 - fls. 2)

Justificativa

Galerias e tubulações subterrâneas, em via pública, para saneamento básico e outros serviços públicos prestados pela Administração ou por concessionários (galcrias de águas pluviais, poços de visita da rede de esgotos, câmaras da rede de energia elétrica, da rede de gás, da rede telefônica, dentre outros) têm entradas (grades, tampões) que, a bem da própria boa técnica e a bem da segurança, convêm manter adequadamente bloqueadas.

Espero pois o favorável juízo da Casa a propósito da presente matéria.


ENIVALDO RAMÔZ DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 338**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, (PROCESSO Nº 48.957), que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 27 de março de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Proc. 48.957

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 338 (fls. 5 dos autos).

PRESIDENTE
27/03/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORIA LEGISLATIVA
27/03/2007



Of. PR/DL 103/2007
proc. 48.957

Em 27 de março de 2007.

Exmo. Sr.

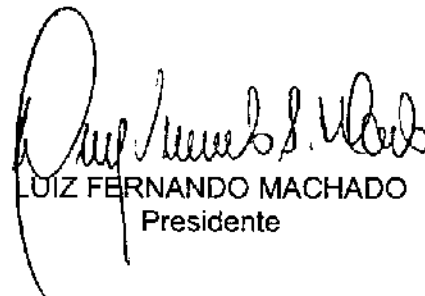
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V.Exª. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 338, - que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	
Identidade:	19.801.980
	Em 30/03/07



ESPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08
proc. 488/07
02/09/07

OF. GP.L. nº 322/2007

Jundiaí, 03 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Ofício PR/DL 103/2007 da lavra de Vossa Excelência, referente ao Despacho nº 338 da d. Consultoria Jurídica dessa Nobre Edilidade, que solicitou a manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 812, vimos apresentar as considerações julgadas oportunas.

Consoante a análise técnica levada a efeito os dispositivos atualmente especificados nas diretrizes para galerias pluviais são suficientes para garantir operacionalidade das galerias pluviais e segurança dos usuários, sendo que vem sendo utilizados de forma satisfatória há quase três décadas nas obras públicas.

Ainda, de conformidade com a mesma análise, travas de segurança se justificam para evitar acidentes graves em áreas de risco potencial por pessoas não autorizadas e para evitar danos por vândalos, furtos de instalações e eventuais equipamentos de valor, não sendo o caso das galerias pluviais.

Ao ensejo reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARI CASTRO NUNES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 883

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812

PROCESSO Nº 48.957

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trav de segurança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/8.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 08, esclarece que os dispositivos atualmente especificados nas diretrizes para galerias pluviais são suficientes para garantir operacionalidade das galerias pluviais e segurança dos usuários, sendo que vem sendo utilizados de forma satisfatória há quase três décadas nas obras públicas. Conclui, a final, que travas de segurança se justificam para evitar acidentes graves em áreas de risco potencial por pessoas não autorizadas e para evitar danos por vândalos, furtos de instalações e eventuais equipamentos de valor, não sendo o caso das galerias de águas pluviais.

Em suma, a prévia análise técnica do Executivo aponta pela inviabilidade da matéria. Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENÓ MAGANO). Não é o caso concreto em tela,



pois os órgãos técnicos da Administração analisaram a proposta, consoante entendimento de fls. 8.

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, nesse passo, repita-se, os subsídios técnicos ofertados pelo Executivo inviabilizam a proposta.

Com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996). Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.957

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

PARECER Nº 873

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inciso VIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 883, de fls. 09/10, apesar de apresentar ressalva acerca dos subsídios técnicos ofertados pelo Executivo, elementos que entendemos deverão ser submetidos ao crivo Plenário.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96 -, para, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que entendemos estar revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação da propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.09.2007.

APROVADO
11/09/07

GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 48.957

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

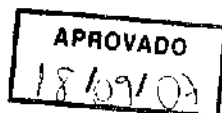
PARECER Nº 881

Com o projeto em exame objetiva-se estabelecer forma para que, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, buscando a segurança do munícipe, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, bem como do expediente do Executivo juntado às fls. 08, cuja fundamentação respeitamos, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 18.09.2007.


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

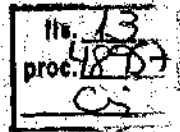

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Relator


ANA TONELLI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 48.957



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

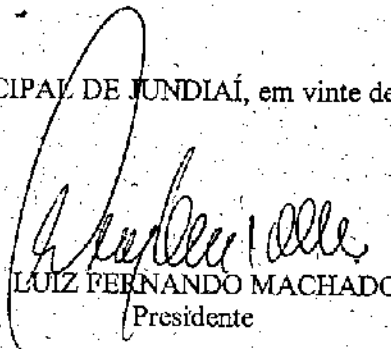
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de maio de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36-___. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

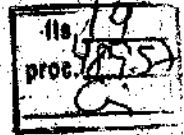
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de dois mil e oito (20/05/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.458/2008
proc. 48.957

Em 20 de maio de 2008

Exm.º Sr.

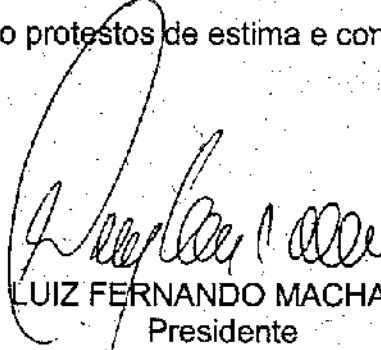
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812

PROCESSO Nº. 48.957

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.458/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/05/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Flores

RECEBEDOR: Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/06/08

Alleança

Diretora Legislativa



CÂMERA MUNICIPAL (PROTÓCO) 12/06/08 16:21 053335

Ofício G.P.L. nº 399/2008

Processo nº 14.411-4/2008

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR</p>
<p>Presidente 17/06/2008</p>

Jundiaí, 11 de junho de 2008.

<p>REJEITADO</p> <p>Presidente 13/07/2008</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 812, aprovado em sessão ordinária realizada em 20 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir exibidos:

O projeto de lei complementar em tela visa alterar o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Contudo, a despeito do respeitável intento do ilustre Vereador, a medida não reúne condições de vingar, pois versa sobre atuação própria e exclusiva do Executivo, maculando, assim, as seguintes disposições contidas na Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

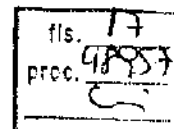
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 399/2008 – Proc. nº 14.411-4/2008 – Proj. Lei Compl. 812)

No mesmo diapasão encontra-se o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Tem-se, mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)”

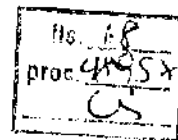
“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Do exposto, constata-se a evidente ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 399/2008 – Proc. nº 14.411-4/2008 – Proj. Lei Compl. 812)

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos que, apesar de não ser o caso sob exame, que contou com os mesmos, foram eles contrários à propositura, como bem indicado no Parecer nº 883 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade apurados, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.203

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812

PROCESSO Nº 48.957

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões do veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 883, de fls 9/10, que aposta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art 207 do Regime Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeita-la pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art.66,§ 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.).Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, §, 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2008.


Ana Laura S. Victor
Estagiária


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.957

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria a tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

PARECER Nº 1.212

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96 – para, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que entendemos estar revestida da condição jurídica.

Posto isso, não acompanhamos as razões do veto oposto pelo Alcaide.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando assim pela rejeição do veto oferecido.

Parecer favorável.

Sala das comissões, 17.06.2008

APROVADO
24/06/08


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



148ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 1º. DE JULHO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. COMPLEMENTAR Nº 812/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 1

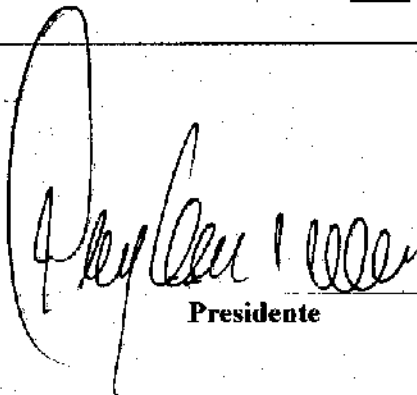
TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 1603/2008
proc. 48.957

Em 01 de julho de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

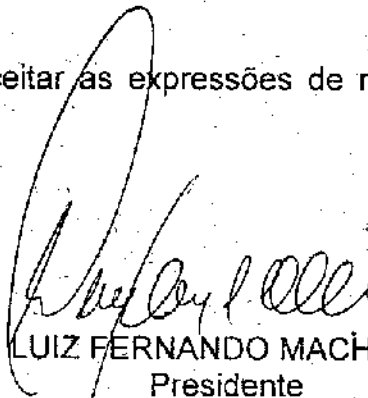
DD. Prefeito Municipal

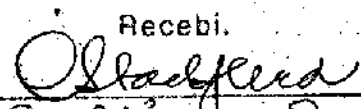
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Éxa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 812**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	Christiane S
Identidade	19.801.980-
	Em 02/07/08



(Proc. 48.957)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

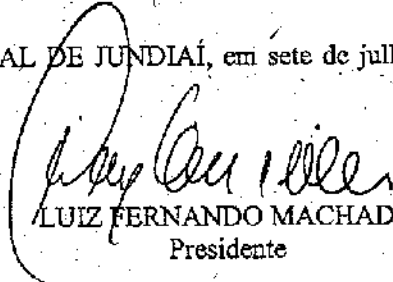
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

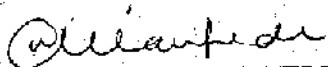
“Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

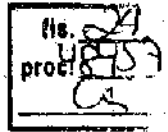
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1622/2008
Proc. 48.957

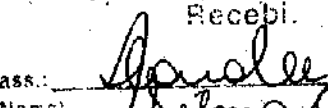
Em 07 de julho de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1603/2008, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 455, de 07 de julho de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Selma Conalle
Identidade:	8.130.695
Em 10/07/08	



IOM DE 15/07/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº. 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 151**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 455, de 07/07/2008.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 812/07)
PROCESSO Nº 48.957**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança).

Processo TJ nº 990.10.005592-5

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança - Processo nº 990.10.005592-5.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 31 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

no. 27
proc. 48953
R

São Paulo, 08 de março de 2010.

Ofício nº 590-O/2010 – aip
Processo nº. 990.10.005592-5 (origem nº 455/2008)
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A D.J. p/ manifestação
3 -
Presidente
20/03/2010

BARRETO FONSECA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTIC/CO) TELEFONE 16-25.09449



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. BARRETO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

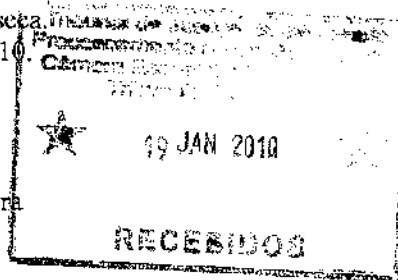
São Paulo, 12/01/2010 17:10:45

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Barreto Fonseca,
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço



Não é caso de deferimento da cartela; a Lei complementar municipal se fundou em julho de 2008, e nem de-



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

termina a substituição das
entidades de tribuições e gale-
ria já existentes. Não há
preço na demora.

Solicitem-se informa-
ções, que deverão ser postadas em
trinta dias, da Câmara Municipal.

Cite-se o Ex.º Sr. Vitorino
dos Reis do Estado (5.º de artigo
90 da Constituição Federal).

Em São Paulo, em 18 de janeiro de 2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

№. 29
proc. 48957

940.10.0055 92-5



145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TSP2TNSPLD 06/JAN/10 15h42 2010.00011294-8148

500
Promoção de 2ª Instância
Nome do Promovido
Miguel Haddad
doc. 48957

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Complementar Municipal n. 455, de 07 de julho de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiáí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiáí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22/2/2010

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 20 de maio de 2008, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 812 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações para, em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 01 de julho de 2008, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Complementar nº 455, com a seguinte redação:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

Destarte, a lei combatida cria obrigação para o executivo, qual seja, trocar as tampas de entrada de galeria e tubulação subterrânea.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de tais tampas para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição. (grifos nossos)

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

“Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar novas tampas para trocar as já existentes.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Complementar Municipal nº 455 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pag. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

II. DA LIMINAR

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.



Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do *fumus boni juris*, eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o *periculum in mora*, requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 455, de 07 de julho de 2008;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 455, de 07 de julho de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2009.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354



(Proc. 48.957)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito

(07/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.005592-5
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

CÓPIA

Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **590-O/2010 - Iap, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 8 de março de 2010, e protocolado nesta Casa sob nº 059.195 em 30 de março do corrente ano - **Processo nº 990.10.005592-5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 812, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança, contou com parecer, no que concerne ao aspecto legislativo formal, pela legalidade, por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, ambos aprovados por unanimidade. (docs. anexos).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2008, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).



3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

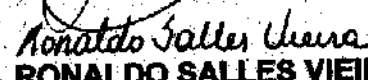
5. O veto total foi rejeitado em 1º de julho de 2008 com 11 votos (com 04 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008. (docs. anexos).

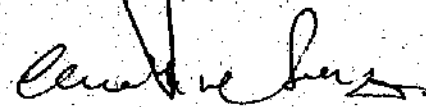
Eram as informações.

Jundiaí, 5 de abril de 2010..


JOÃO JAMPALHO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.487


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária OAB/SP 159.832-E


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária OAB/SP 177.356-E

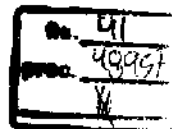


PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.005592-5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de abril de 2010.


-- **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 278**

PROCESSO Nº 48.957

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 455, de 7 de julho de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança .

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

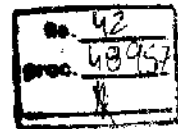
Providencie-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Ofício nº 4529-A/2010 – bc
Processo nº 990.10.005592-5 (origem nº 455/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

A
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

75
No. 43
proc. 42997

38

16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



"03240857"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

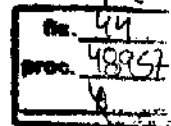
São Paulo, 15 de setembro de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

JOSE ROBERTO BEDRAN
Relator Designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. : 19178
ADIN. Nº. : 990.10.005592-5
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

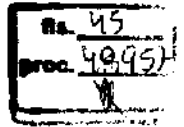
Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Complementar nº 455/2008, de Jundiaí,
emendada de proposição do Legislativo. Acréscimo
ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras
e Edificações, com determinação de instalação de
travas de segurança nos acessos a galerias e
tubulações subterrâneas em vias públicas. Vício
de iniciativa. Matéria relativa à Administração
Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do
Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e
144, da Constituição do Estado.
Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas, por meio de acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações do Município (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), violaria não só a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, como também a Constituição do Estado e a Carta Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Denegada a liminar (fls. 16), vieram as informações da Edilidade (fls. 26/27) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 56/58).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (61/65).

É o relatório.

2. Com a devida vênia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

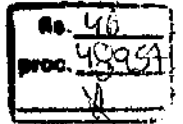
Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

"O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



'Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.'

É, pois, inegável e direta interferência no planejamento urbano do Município, ao estabelecer instalação de travas de segurança nas entradas de acesso às galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover.

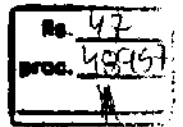
Em outras palavras, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar.

Na hipótese, não há informação de que tais estudos prévios, a porventura recomendar a elaboração do projeto que originou o diploma impugnado; e se não os há, tampouco se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração, ou observância das normas urbanísticas relacionadas à higiene, segurança e qualidade de vida.

A respeito disso, a Constituição do Estado de São Paulo é clara, ao preceituar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

...

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

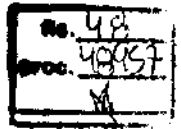
... Art. 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes".

Em caso análogo, de que cuidou o v. acórdão proferido na Adin nº 66.667-0/6, relator o E. Desembargador DANTE BUSANA, entendeu-se que "em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos".

Ali também ficou afirmado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Tais particularidades do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada bem evidenciam os vícios formais ocorrentes, os quais implicam na sua inconstitucionalidade, por duas razões fundamentais, de um lado, em virtude da inobservância às regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Casa Legislativa, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa.

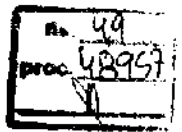
...a obrigatoriedade de execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e espaciais, referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo".

Por idênticos motivos, aqui também há de reconhecer-se a inconstitucionalidade da lei impugnada, desde que violadas as disposições dos arts. 180, incisos II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

De outro lado, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, por assim ser, subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

Como assinala J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio da separação dos poderes configura forma e meio de limite de poder, assegurando uma medida jurídica ao poder do Estado e, portanto, *"serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder"* (cf. Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 6.ª ed., 1995, pág. 365).

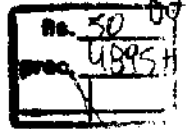
É exatamente por essa razão que a Constituição Estadual veda, de modo expresso, no § 1.º do artigo 5.º, a delegação de atribuições de um Poder a outro. Não fosse assim, a própria idéia de separação de Poderes estaria ameaçada: perderia todo seu sentido.

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do sábio FÉLY LOPES MEIRELLES, *"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



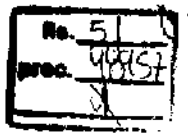
7

órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de **fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito** (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de **assessoramento governamental** (indicações ao Executivo) e de **administração de seus serviços auxiliares** (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já discernimos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que podem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara dita ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Edições, 2ª edição, 1991, p. 439/440 – os grifos não são do original).

É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e de comum interesse são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*"Os órgãos do Estado são **supremos** (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aqueles são os a quem incumba o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina 'governo' ou 'órgãos governamentais'.*

... Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 52 84
proc. 48921

portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Outra característica das funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenham, de forma restrita, algumas outras, afinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, "compete privativamente ao Governador, além de outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 32
proc. 4009
1978

13

atribuições previstas nesta Constituição: ...exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

A isso, o E. Des. LUIZ ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 99.851.0/0, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e aqui aplicáveis:

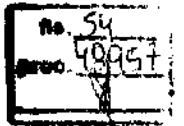
"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre essas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, a toda evidência, providências administrativas onerosas, de instalação e manutenção dos dispositivos, com inegável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio

E, também por isso, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da administração é reservada ao Executivo (art. 144 da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos e moldar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento das despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

Aliás, este Colendo Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2009, ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), valendo destacar:

"Ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetado pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que declara obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Matéria atinente à administração pública de interesse local, reservada à iniciativa do processo legislativo correspondente reservada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância eliminatória pelos municípios por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55
4096
81

força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão, e não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente" (ADIn nº 002.744.0/9-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 20/08/2013 - DJE).

"Inconstitucionalidade. Lei municipal que 'estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90' Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. ... Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das providas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, inerte a lei impugnada em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56
4899
88

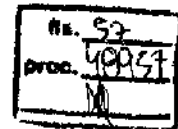
e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Bandeirante" (ADIn nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSÉ CARDINALE, j. 10/03/2004 v.u.).

E mais, acerca de:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.954/12.05.2006, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após sua derrogação e veto do alcaide, que 'Proíbe, no Município de Tietê a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana' (art. 1º), ainda disposto que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, além a posterior cassação da licença de funcionamento, com prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2º) – típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade – se organizar a cidade, mediante o exercício do poder de polícia, é sim atribuição administrativa, e o Prefeito portanto atrela, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada – violação dos artigos 5º, 47 e 144 da CE – ação procedente" (ADIn nº 165.423.0/5-00, Rel. PALMA BRISSONI, j. 01/07/2006, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



14

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI -
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - ARTIGO 7º, DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, QUE
REVOGA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL -
VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II E V, 181,
191 E 196, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A
INEXISTÊNCIA DE LEI REGULATÓRIA DOS PADRÕES
CONSTRUTIVOS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
INCENTIVA CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E
PREDATÓRIAS, ALÉM DE INIBIR O DESENVOLVIMENTO
URBANO - VULNERAÇÃO DO PLENO
DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA
CIDADE E DA GARANTIA DO BEM-ESTAR DE SEUS
HABITANTES - PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO
PRESCINDIRIA DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE -
EXISTÊNCIA DE ECOSSISTEMA ESPECIALMENTE
PROTEGIDO EM PARTE DO MUNICÍPIO, O QUE SÓ
CONFIRMA A TEMERIDADE DA NORMA -
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº
1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO, DECRETADA” (ADIN nº 994.09.221927-9, rel.
Des. RENATO NALINI, j. 27.01.2010).

Em sumário constata-se afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV,
144, 180, II e V e 181 da Constituição Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 58
Proc. 4995

3. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, do Município de Jundiaí.

Façam-se as comunicações de praxe, para ciência.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator designado



Processo 60.976

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de fevereiro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455, de 07 de julho de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 990.10.005592-5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa